



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001333/2006-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.636 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

IRPJ. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA DRJ. NECESSÁRIA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO A DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. E OS VALORES INDICADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo adotou a premissa de que as razões expendidas pela Recorrente na manifestação de inconformidade apresentada em relação ao Despacho Decisório de fls. 55/56 importavam em verdadeira “inovação”, o que seria incompatível com as normas que regulamentam os pedidos de compensação, especificamente os artigos 55 e 56 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e os artigos 56 e 57 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

No entanto, as informações estampadas na manifestação de inconformidade (reproduzidas nas razões de recurso voluntário) não importaram em inovação ou alteração do pedido veiculado na PER/DCOMP pertinente ao pedido de ressarcimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, servindo, em verdade, a justificar a diferença dos valores constantes do pedido e aqueles lançados na DIPJ/2004.

ANÁLISE LIMITADA AS DIFERENÇAS CONSTANTES DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. E OS VALORES INDICADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

As diferenças apontadas pelo contribuinte que correspondam a valor superior ao indicado no Pedido de Restituição PER/DCOMP não devem ser analisadas, pois constituem alteração do pedido original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento PARCIAL por unanimidade, para devolver os autos à DRJ de origem para proferir nova decisão enfrentando as razões da impugnante até o valor do pedido original. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

(Documento assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

## Relatório

A Recorrente formulou pedido de restituição de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2003 e, concomitantemente, apresentou declarações de compensação visando a utilização do crédito postulado para fins de quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido pelo Despacho Decisório de fls. 55/56, nestes termos:

*“Através da PER/DCOMP acima, de 13/02/2004, o contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório no montante de RS. 281.344.004,69, do ano-base de 2003, decorrente de saldo negativo de IRPJ.*

*Na DIPJ do contribuinte, no entanto, o saldo negativo se apresenta em valor inferior:*

*14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -279.737.968,98*

*Os valores apresentados pelo contribuinte se referem a pagamentos por estimativa, alguns liquidados por compensação em DCOMP próprias outros efetivamente pagos.*

*Os valores compensados serão objeto de análise própria e o eventual reconhecimento do direito creditório neste processo será precário e sujeito a alteração em função de eventual fiscalização da composição do lucro real do contribuinte.*

*Diante do exposto decido reconhecer precariamente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte limitado a R\$ 279.737.968,98 e, conseqüentemente homologar a compensação constante das DCOMP abaixo:”*

Em face da decisão de deferimento parcial do pedido de restituição, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade, argüindo:

*“De acordo com a decisão ora recorrida, o Manifestante não teria o direito à compensação do valor de R\$ 8.321.088,12. O indeferimento de parte do crédito pleiteado é decorrente da diferença entre os valores informados na PER/DCOMP e na DIPJ/04.*

*Ocorre que na PER/DCOMP não foram declarados todos os valores que compõem o total das antecipações do ano-calendário de 2003. Assim, para apurar o montante correto do crédito do Manifestante devem ser considerados os seguintes ajustes:*

- Ao valor declarado na PER/DCOMP (R\$ 281.344.004,69), devem ser acrescidos: (a) R\$ 3.549.887,14 que correspondem ao IRF utilizado nas antecipações mensais (doc. 03); (b) R\$ 9.502.416,16 relativos ao IRF retido e não compensados nas antecipações mensais (doc. 03); e (c) o IR pago no exterior incidente sobre lucros e ganhos de capital, no montante de R\$ 304.35,81. A somatória de todos os valores compõe R\$ 294.701.243,88, correspondentes ao total de antecipações do ano-calendário de 2003.*
- Apurado o valor indicado no item anterior, deve-se deduzir o total das antecipações pagas que totalizam R\$ 18.785.013,59. Assim, apura-se um total de antecipações correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 275.916.230,21.*
- Para apurar o saldo negativo demonstrado na DIPJ e deferido precariamente pela DEINF (R\$ 279.737.968,87), devem ser feitos alguns ajustes: (a) exclusão de R\$ 3.098.506,90 do valor informado na linha 12 da Ficha 12B da DIPJ/04 (doc. 04), correspondente a exigíveis suspensos das antecipações mensais acrescidos ao pago por estimativa indevidamente e; (b) diminuição de R\$ 723.231,79 do saldo negativo declarado, relativo ao acréscimo de exigível a pagar em decorrência da decisão do M.S. 2003.61.00.003618-5.”*

A manifestação de inconformidade foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo (SPO I) por acórdão assim ementado:

*“PER/DCOMP. MUDANÇA DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.*

*A alteração da fundamentação fática e jurídica a embasar o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em*

*originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*Solicitação Indeferida.”*

Do voto condutor do acórdão se extrai:

*“5. A principal reclamação da contribuinte reside no fato de a autoridade administrativa não ter considerado alguns ajustes não informados na PER/DCOMP.*

*5.1. Pois bem, no preenchimento do formulário do saldo credor na PER/DCOMP, a contribuinte consignou um valor maior que aquele apurado na DIPJ/2003, sem qualquer justificativa. Somente após o ato de não homologação, alega que deveriam ter sido considerados os ajustes transcritos no parágrafo 3.1.2 do relatório.*

*5.2. Não era possível a Fazenda supor que a interessada pretendesse realizar tais ajustes para fins do cômputo do saldo negativo do IRPJ.*

*5.3. Nos termos dos artigos 55 e 56 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, dos artigos 56 e 57 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, que estavam em vigor no curso do processo e a prolação do despacho decisório de fls. 55/56, a retificação do Pedido de Restitui ao e da Declaração de Compensação, quanto ao aspecto temporal, deve ocorrer enquanto o caso estiver pendente de decisão administrativa.*

...

*5.4. Esclareça-se à contribuinte não ser possível, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se a Declaração de Compensação original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para incluir novos períodos a serem analisados, sob a pena de se burlar o instituto da decadência, ou mesmo de se suprimir instância administrativa competente.*

*5.5. Nestes termos, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 148-151, reproduzindo integralmente as razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo adotou a premissa de que as razões expendidas pela Recorrente na manifestação de inconformidade apresentada em relação ao Despacho Decisório de fls. 55/56 importavam em verdadeira “inovação”, o que seria incompatível com as normas que regulamentam os pedidos de compensação, especificamente os artigos 55 e 56 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e os artigos 56 e 57 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Como se constata do relatório da decisão, a Recorrente apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 281.344.004,69, sendo o pedido parcialmente indeferido diante da incompatibilidade do crédito acossado com as informações constantes da DIPJ/2004, que apontavam valor de saldo negativo de R\$ 279.737.968,98.

É fato que a Recorrente requer, em sua Manifestação, valores superiores aos constantes da sua PERD/COMP, visto que assevera a contribuinte que teria o direito ao crédito no valor de R\$ 8.321.088,12.

Por outro lado, essa alteração de valores, não deve servir como argumento para se desconsiderar os fundamentos expedidos pela Recorrente para justificar as diferenças existentes na PER/DCOMP (R\$ 281.344.004,69) e a sua DIPJ (R\$ 279.737.968,98).

Entendo que o direito de obter a restituição do saldo negativo do IRPJ, crédito que resulta do recolhimento de valores superiores aos efetivamente devidos (por retenção e pagamento) não pode ser negado por simples alteração do pedido original, e, para além, decorrendo a incompatibilidade entre as informações constantes da PERD/COMP e da DIPJ de falta de consideração de valores pertinentes ao Imposto de Renda Retido Na Fonte (IRRF), poderia a Receita Federal, por consulta ao seu próprio sistema, conferir a veracidade das alegações e quantificar devidamente o crédito do contribuinte.

Tem o processo administrativo, como constantemente afirmado pela própria Administração Tributária Federal, como escopo a obtenção da ‘verdade real’, de sorte que, uma vez instaurado o processo administrativo, está jungida a Administração a investigar e apurar concretamente a situação de fato pertinente para acolher ou rejeitar a pretensão do administrado.

Se a Receita Federal pode, por mera consulta aos seus sistemas informatizados, conferir a existência do crédito (saldo negativo) do contribuinte, afigura-se

manifestamente desarrazoado o indeferimento do pedido de ressarcimento com base exclusivamente na alteração do valor constante da PERD/COMP.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de determinar a Delegacia de Julgamento de São Paulo a análise dos fundamentos trazidos pela Recorrente em relação as divergências entre os valores constantes PER/DCOMP (R\$ 281.344.004,69) e a sua DIPJ (R\$ 279.737.968,98). Assevero, outrossim, que não devem ser considerados os argumentos que justifiquem valores superiores aos constantes e requeridos na PER/DCOMP.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero - Relator